



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Ata da 06ª Sessão Ordinária de 2011 da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON.**

Aos dezenove (19) dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (2011), às nove horas (09:00hs), no Plenário Dr. Guido Furtado Pinto, situado à Rua Assunção, nº 1.100, bairro José Bonifácio, nesta capital, realizou-se a 06ª Sessão ordinária da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira. Presentes as Excelentíssimas Senhoras Procuradoras de Justiça Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha. Ausente justificadamente a Procuradora de Justiça Dra. Maria Gleuca Pinheiro Viana Martins, que se encontra de férias. Verificado o quorum regimental, a Sra. Presidente declarou aberta a presente sessão. **EXPEDIENTE:** Inicialmente foi feita a leitura da Ata de 04ª Sessão Ordinária de 2011, sendo aprovada sem emendas. Em seguida, passou-se à fase de julgamentos.

**RECURSOS JULGADOS – PAUTA Nº 91:**

**Recurso Administrativo nº 1245-0108-010.804-9**

**Processo Administrativo nº 0108-010.804-9**

**Recorrente:** Telemar Norte Leste S/A – OI Fixo

**Recorrido:** Adriana Viana Sena

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. COBRANÇAS INDEVIDAS DE LIGAÇÕES A COBRAR DE PROCEDÊNCIA DESCONHECIDA PELA RECLAMANTE. COBRANÇA DE VALORES SUPERIORES AO PREVISTO EM CONTRATO. CONTESTAÇÃO DOS VALORES PELA CONSUMIDORA. VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA FRENTE AO FORNECEDOR DO SERVIÇO. ARGUMENTOS NÃO COMPROVADOS PELA OPERADORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, VI, ART. 14 C/C 22, TODOS DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1245-0108-010.804-9, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer do recurso interposto pela empresa *TELEMAR NORTE LESTE S/A – OI FIXO*, **negando-lhe provimento** para o fim de manter a multa aplicada pelo PROCON/DECON no montante de **3.220** (três mil duzentas e vinte) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira – relatora, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

**Recurso Administrativo nº 1330-0108-009.248-0**

**Processo Administrativo nº 0108-009.248-0**

**Recorrente:** TNL PCS S/A – OI Móvel

**Recorrido:** Luzirene Freitas Gurgel

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. COMPRA DE APARELHO COM DESCONTO VINCULADO AO PLANO OI 60. CONTRATO COM INCLUSÃO DE OUTRA EMPRESA, OPERADORA DE CRÉDITO. DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DAS CONDIÇÕES DA PROMOÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, III, C/C 31 E 46, 39, I, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1330-0108-009.48-0, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa TNL PCS S/A – OI para **negar-lhe provimento**, mantendo-se a multa aplicada em primeiro grau no montante de **1.656** (um mil, seiscentos e cinqüenta e seis) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira – relatora, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

**Recurso Administrativo nº 1039-0110-000.864-1**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Processo Administrativo nº 0110-000.864-1**

**Recorrente:** TNL PCS S/A – OI Móvel

**Recorrido:** Gustavo Lopes de Souza

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. TÉRMINO DO CONTRATO SEM O CONHECIMENTO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA POR PARTE DA EMPRESA COM RELAÇÃO AO CANCELAMENTO DO PLANO CONTRATADO. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO A REVELIA DO USUÁRIO. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DA OPERADORA DE QUE PRESTOU AS INFORMAÇÕES ACERCA DAS CONDIÇÕES DE CANCELAMENTO E PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 4º, I; 6º, III; 35, I E 39, V DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1039-0110-000.864-1, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa **TNL PCS S/A – OI MÓVEL**, **negando-lhe provimento** para o fim de manter a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras – Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro - relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira.

**Recurso Administrativo nº 1119-0107-005.607-5**

**Processo Administrativo nº 0107-005.607-5**

**Recorrente:** TNL PCS S/A – OI Móvel

**Recorrido:** Jonas Fernandes Soares

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. PROMOÇÃO “EU DISSE OI PRIMEIRO – 31 ANOS DE LIGAÇÕES LOCAIS GRÁTIS”. ADESÃO DO CONSUMIDOR AO PLANO “OI CONTA TOTAL” COM A VINCULAÇÃO DO CHIP 31 ANOS. CANCELAMENTO DO PLANO ACARRETANDO A PERDA DA PROMOÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA ABUSIVA. FALTA DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III, IV E VI; 14, § 1º, I; 20; 30; 39, II E V E 51, IX DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1119-0107-005.607-5 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por **TNL PCS S/A – Oi Móvel**, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

de 1.200 (mil e duzentos) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras – Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha - relatora, Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira e Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro.

**Recurso Administrativo nº 1293-0108-016.049-7**

**Processo Administrativo nº 0108-016.049-7**

**Recorrente:** TIM CELULAR S/A

**Recorrido:** Maria Zuila de Araujo Campos

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA OSEMILDA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MIGRAÇÃO DE PLANO PRÉ-PAGO PARA PÓS-PAGO. BLOQUEIO PARA REALIZAÇÃO E RECEBIMENTO DE LIGACÕES INTERESTADUAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º,I; 6º, IV E VI; 20; 22; 30; 35 E 39, II E VIII DA LEI N.º 8.078/90. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1293-0108—16.049-7 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Tim Nordeste Telecomunicações S/A para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo-se a multa aplicada em primeiro grau, de 8.000 (oito mil) para 4.000 (quatro mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras – Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira – relatora, Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro e Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha.

**Recurso Administrativo nº 1290-0108-008.369-1**

**Processo Administrativo nº 0108-008.369-1**

**Recorrente:** TNL PCS S/A – OI Móvel

**Recorrido:** Leopoldo Rodrigues Soares

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. PLANO PRE-PAGO. AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS PELO CONSUMIDOR. RECARGA NÃO EFETIVADA E NÃO IDENTIFICADA PELO SISTEMA DA EMPRESA OPERADORA. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR FRENTE AO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RECARGA DOS CRÉDITOS NÃO EFETUADA PELA OPERADORA. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 4º, I E 6º VI; 20, I E 39, II E V DA LEI FEDERAL N.º 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 0108-008.369-1, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

interposto pela empresa **TNL PCS S/A – OI MÓVEL** para **negar-lhe provimento**, mantendo-se a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 4000 (quatro) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora. Julgadoras – Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro - relatora, Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha e Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira.

**Recurso Administrativo nº 1255-0110-002.807-2**

**Processo Administrativo nº 0110-002.807-2**

**Recorrente:** TNL PCS S/A – OI Móvel

**Recorrido:** Antonio Martins Nunes

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE TELEFONIA. COBRANÇAS REFERENTES A SERVIÇOS DE MENSAGENS/INTERNET MÓVEL NÃO SOLICITADOS E NEM UTILIZADOS PELO USUÁRIO. RECONHECIMENTO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, POR PARTE DA RECORRENTE, DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM QUESTÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV; 39, II E V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1255-0110-002.807-2 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *TNL PCS S/A – Oi Móvel*, para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras – Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha - relatora, Dra. Osemilda Maria Fernandes de Oliveira e Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro.

**RECURSO RETIRADO DE PAUTA:**

**Recurso Administrativo nº 1014-0109-017.537-2**

**Processo Administrativo nº 0109-017.537-2**

**Recorrente:** TNL PCS S/A – OI Móvel

**Recorrido:** Maria Heridan Benício Monteiro Mota

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**RECURSO BAIXADO EM DILIGÊNCIAS:**



**ESTADO DO CEARÁ  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**Recurso Administrativo nº 1283-0110-002.112-4**

**Processo Administrativo nº 0110-002.112-4**

**Recorrente:** Telemar Norte Leste S/A – OI Fixo

**Recorrido:** Maria do Carmo Ferreira Lima

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**COMUNICAÇÕES:**

VOTOS DE CONGRATULAÇÕES - A Procuradora de Justiça Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro propôs votos de congratulações ao Promotor de Justiça Dr. Venusto da Silva Cardoso pela promoção do projeto “Eu Sou do Bem” na Comarca de Ibiapina. A Procuradora de Justiça Dra. Zélia Maria de Moraes Rocha, propôs votos de congratulações ao Promotor de Justiça titular da Comarca de Nova Russas, bem como aos dirigentes da PROCAP, pelo relevante trabalho realizado na apuração das irregularidades cometidas pelo Prefeito de Nova Russas. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que eu, Miguel Vivaldo Studart Lustosa Cabral, secretário, subscrevo e que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Fortaleza, 19 de maio de 2011.

**Osemilda Maria Fernandes de Oliveira**

Procuradora de Justiça – Membro

Presidente em exercício

**Rosemary de Almeida Brasileiro**

Procuradora de Justiça – Membro

**Zélia Maria de Moraes Rocha**

Procuradora de Justiça – Membro